



Município do Porto Santo
Câmara Municipal

CADERNO DE ENCARGOS

PROCEDIMENTO POR CONSULTA PRÉVIA – PROCESSO 37/2022

**EMPREITADA PARA A RESTAURAÇÃO E REPARAÇÃO DOS 3
MOINHOS DE VENTO DO MIRADOURO DA PORTELA**

Aprovado, 13/10/2022

O Vereador e Vice-Presidente da Câmara,

(Artur José Alves Nunes Ferreira)



Município do Porto Santo

Câmara Municipal

Caderno de Encargos - Empreitada para a restauração e reparação dos 3 moinhos de vento do Miradouro da Portela.

Capítulo I

Cláusulas Gerais

Cláusula 1.ª

Objeto

O presente Caderno de Encargos tem por objeto a definição do conjunto de obrigações, tarefas, procedimentos e especificações técnicas a que se vinculam o dono da obra e o empreiteiro, e compreende as cláusulas a incluir no âmbito do procedimento pré-contratual para a aquisição de empreitada de obras públicas designado por **“Empreitada para a restauração e reparação dos 3 moinhos de vento do Miradouro da Portela”**.

Cláusula 2.ª

Disposições por que se rege a empreitada e elementos do contrato

1. A execução do contrato obedece:
 - a) Às cláusulas do contrato e ao estabelecido em todos os elementos e documentos que dele fazem parte integrante;
 - b) Ao Código dos Contratos Públicos;
 - c) Ao Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de outubro e respetiva legislação complementar;
 - d) À restante legislação e regulamentação aplicável, nomeadamente a que respeita à construção, à qualificação profissional exigível aos técnicos responsáveis, à revisão de preços, às instalações do pessoal, à segurança social, à segurança e saúde no trabalho e à responsabilidade civil perante terceiros, gestão ambiental de empreitadas, responsabilidade social e gestão da qualidade;
 - e) Ao Decreto-Lei n.º 103/2008, de 24 de junho (Transposição para a ordem jurídica interna da Diretiva n.º 2006/42/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de maio, relativa às máquinas) e o Decreto-Lei n.º 50/2005, de 25 de fevereiro, que estabelece as prescrições mínimas de segurança e de saúde para a utilização pelos trabalhadores de equipamentos de trabalho;
 - f) Às regras da arte.
2. O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e seus anexos.
3. O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:



Município do Porto Santo Câmara Municipal

Caderno de Encargos - Empreitada para a
restauração e reparação dos 3 moinhos de
vento do Miradouro da Portela.

- a) O suprimento dos erros e das omissões do Caderno de Encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
 - b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao Caderno de Encargos;
 - c) O presente Caderno de Encargos, integrado pelo Convite à Apresentação de Propostas e pela Memória Descritiva;
 - d) A proposta adjudicada;
 - e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário;
 - f) Todos os outros documentos que sejam referidos no clausulado contratual ou no caderno de encargos.
4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 3, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.
 5. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 3 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.
 6. O presente Caderno de Encargos não integra um projeto de execução, de acordo com a possibilidade prevista no n.º 2 do artigo 42.º do CCP, aplicável aos cadernos de encargos de contratos de empreitada por via do disposto no n.º 1 do artigo 43.º, também do CCP, em função da manifesta simplicidade das prestações que constituem o objeto do contrato a celebrar.

Cláusula 3.ª Prevalência

As normas constantes do Código dos Contratos Públicos relativas às fases de formação e de execução do contrato prevalecem sobre quaisquer disposições das peças do procedimento com ela desconformes, de acordo com o que estabelece o artigo 51.º do referido regime jurídico.



Município do Porto Santo

Câmara Municipal

Caderno de Encargos - Empreitada para a restauração e reparação dos 3 moinhos de vento do Miradouro da Portela.

Cláusula 4.ª

Esclarecimento de dúvidas

1. As dúvidas que o empreiteiro tenha na interpretação dos documentos por que se rege a empreitada devem ser submetidas ao diretor de fiscalização da obra antes do início da execução dos trabalhos a que respeitam.
2. No caso de as dúvidas ocorrerem somente após o início da execução dos trabalhos a que dizem respeito, deve o empreiteiro submetê-las imediatamente ao diretor de fiscalização da obra, juntamente com os motivos justificativos da sua não apresentação antes do início daquela execução.
3. O incumprimento do disposto no número anterior torna o empreiteiro responsável por todas as consequências da errada interpretação que porventura haja feito, incluindo a demolição e reconstrução das partes da obra em que o erro se tenha refletido.

Capítulo II

Obrigações do empreiteiro

Secção I

Preparação e planeamento dos trabalhos

Cláusula 5.ª

Preparação e planeamento dos trabalhos

1. O empreiteiro é responsável:
 - a) Perante o dono da obra pela preparação, planeamento e coordenação de todos os trabalhos da empreitada, ainda que em caso de subcontratação, bem como pela preparação, planeamento e execução dos trabalhos necessários à aplicação, em geral, das normas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho vigentes e em particular, das medidas consignadas no plano de segurança e saúde, e no plano de prevenção e gestão de resíduos de construção e demolição;
 - b) Perante as entidades fiscalizadoras, pela preparação, planeamento e coordenação dos trabalhos necessários à aplicação das medidas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho em vigor, bem como pela aplicação do documento indicado na alínea e) do n.º 3 da presente cláusula.



Município do Porto Santo Câmara Municipal

Caderno de Encargos - Empreitada para a
restauração e reparação dos 3 moinhos de
vento do Miradouro da Portela.

2. A disponibilização e o fornecimento de todos os meios necessários para a realização da obra e dos trabalhos preparatórios ou acessórios, incluindo os materiais e os meios humanos, técnicos e equipamentos, competem ao empreiteiro.
3. O empreiteiro realiza todos os trabalhos que, por natureza, por exigência legal ou segundo o uso corrente, sejam considerados como preparatórios ou acessórios à execução da obra, designadamente:
 - a) Trabalhos de montagem, construção, manutenção, desmontagem e demolição do estaleiro;
 - b) Trabalhos necessários para garantir a segurança de todas as pessoas que trabalhem na obra ou que circulem no respetivo local, incluindo o pessoal dos subempreiteiros e terceiros em geral, para evitar danos nos prédios vizinhos e para satisfazer os regulamentos de segurança, higiene e saúde no trabalho e de polícia das vias públicas;
 - c) Trabalhos de restabelecimento, por meio de obras provisórias, de todas as servidões e serventias que seja indispensável alterar ou destruir para a execução dos trabalhos e para evitar a estagnação de águas que os mesmos possam originar;
 - d) Trabalhos de construção dos acessos ao estaleiro e das serventias internas deste;
 - e) A elaboração de documento do qual conste o desenvolvimento prático do plano de segurança e saúde, devendo analisar, desenvolver e complementar as medidas aí previstas, em função do sistema utilizado para a execução da obra, em particular as tecnologias e a organização de trabalhos utilizados pelo empreiteiro.

Cláusula 6.ª

Plano de trabalhos ajustado

O plano de trabalhos ajustado não pode implicar a alteração do preço contratual, nem a alteração do prazo de conclusão da obra.



Município do Porto Santo

Câmara Municipal

Caderno de Encargos - Empreitada para a restauração e reparação dos 3 moinhos de vento do Miradouro da Portela.

Cláusula 7.ª

Modificação do Plano de trabalhos e do plano de pagamentos

1. O dono da obra pode modificar em qualquer momento o plano de trabalhos em vigor por razões de interesse imperioso.
2. Em qualquer dos casos, o plano de trabalhos modificado apresentado pelo empreiteiro deve ser aceite pelo dono da obra desde que dele não resulte prejuízo para a obra ou prorrogação dos prazos de execução.
3. Sempre que o plano de trabalhos seja modificado, deve ser feito o consequente reajustamento do plano de pagamentos.

Secção II

Prazos de execução

Cláusula 8.ª

Prazo de execução da empreitada

1. O empreiteiro obriga-se a:
 - a) Iniciar a execução da obra na data da conclusão da consignação total ou da primeira consignação parcial ou ainda na data em que o dono da obra lhe comunique a aprovação do plano de segurança e saúde, caso esta última data seja posterior;
 - b) Cumprir todos os prazos parciais vinculativos de execução previstos no plano de trabalhos em vigor;
 - c) Concluir a execução da obra e solicitar a realização de vistoria da obra para efeitos da sua receção provisória no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data da conclusão da consignação total ou da primeira consignação parcial ou ainda da data em que o dono da obra comunique ao empreiteiro a aprovação do plano de segurança e saúde, nos termos previstos na lei, caso esta última data seja posterior.
2. No caso de se verificarem atrasos injustificados na execução de trabalhos em relação ao plano de trabalhos em vigor, imputáveis ao empreiteiro, este é obrigado, a expensas suas, a tomar todas as medidas de reforço de meios de ação e de reorganização da obra necessárias à recuperação dos atrasos e ao cumprimento do prazo de execução.



Município do Porto Santo

Câmara Municipal

Caderno de Encargos - Empreitada para a restauração e reparação dos 3 moinhos de vento do Miradouro da Portela.

3. Em nenhum caso serão atribuídos prémios ao empreiteiro pela conclusão da execução da obra antes do prazo fixado na alínea c) do n.º 1 desta cláusula.

Cláusula 9.ª

Cumprimento do plano de trabalhos

O empreiteiro informa quinzenalmente o diretor de fiscalização da obra dos desvios que se verifiquem entre o desenvolvimento efetivo de cada uma das espécies de trabalhos e as previsões do plano em vigor.

Cláusula 10.ª

Multas por violação dos prazos contratuais

1. Em caso de atraso no início ou na conclusão da execução da obra por facto imputável ao empreiteiro, o dono da obra pode aplicar uma sanção contratual, por cada dia de atraso, em valor correspondente até um por mil preço contratual.
2. As quantias apuradas nos termos do n.º 1 anterior serão pagas pelo empreiteiro ao dono da obra ou deduzidas por este nos pagamentos que tiver de lhe efetuar.

Cláusula 11.ª

Atos e direitos de terceiros

Sempre que o empreiteiro sofra ou possa vir a sofrer atrasos na execução da obra em virtude de qualquer ato imputável a terceiros, deve, no prazo máximo de 1 dia útil a contar da data em que tome conhecimento da ocorrência, ou da sua possibilidade, informar por escrito o diretor de fiscalização da obra, a fim de o dono da obra ficar habilitado a tomar as providências necessárias para diminuir ou recuperar tais atrasos.



Município do Porto Santo

Câmara Municipal

Caderno de Encargos - Empreitada para a restauração e reparação dos 3 moinhos de vento do Miradouro da Portela.

Secção III

Condições de execução da empreitada

Cláusula 12.ª

Condições gerais da execução dos trabalhos

1. A obra deve ser executada de acordo com as regras da arte e em perfeita conformidade com a lista de trabalhos, com o presente caderno de encargos e com as demais condições técnicas contratualmente estipuladas.
2. Relativamente às técnicas e métodos construtivos a adotar, o empreiteiro fica obrigado a seguir sempre as melhores técnicas e métodos em tudo quanto seja aplicável aos trabalhos a realizar.

Cláusula 13.ª

Erros e omissões

O empreiteiro deve comunicar ao diretor de fiscalização da obra quaisquer erros ou omissões dos elementos da solução da obra por que se rege a execução dos trabalhos.

Cláusula 14.ª

Alterações à lista de trabalhos propostas pelo empreiteiro

Sempre que propuser qualquer alteração à lista de trabalhos, o empreiteiro deve apresentar todos os elementos necessários à sua perfeita apreciação, não podendo ser executados quaisquer trabalhos sem que estes tenham sido expressamente aceites pelo dono da obra.

Cláusula 15.ª

Menções obrigatórias no local dos trabalhos

1. Sem prejuízo do cumprimento das obrigações decorrentes da legislação em vigor, o empreiteiro deve afixar no local dos trabalhos, de forma visível, a identificação da obra, a identificação do dono da obra e do empreiteiro, com menção do respetivo alvará ou número de título de registo ou dos documentos previstos na Portaria a que se refere o n.º 2 do artigo 81.º do Código dos Contratos Públicos e manter cópia dos alvarás ou



Município do Porto Santo Câmara Municipal

Caderno de Encargos - Empreitada para a restauração e reparação dos 3 moinhos de vento do Miradouro da Portela.

títulos de registo dos subcontratados ou dos documentos previstos na referida alínea, consoante os casos.

2. O empreiteiro deve ter patente no local da obra, em bom estado de conservação, o livro de registo da obra e um exemplar do caderno de encargos, do clausulado contratual e dos demais documentos a respeitar na execução da empreitada, com as alterações que neles hajam sido introduzidas.
3. O empreiteiro obriga-se também a ter patente no local da obra o horário de trabalho em vigor, bem como a manter, à disposição de todos os interessados, o texto dos contratos coletivos de trabalho aplicáveis.
4. Nos estaleiros de apoio da obra devem igualmente estar patentes os elementos do projeto respeitantes aos trabalhos aí em curso.

Cláusula 16.ª

Ensaaios

1. Os ensaios a realizar na obra ou em partes da obra para verificação das suas características e comportamentos são os especificados no presente caderno de encargos e os previstos nos regulamentos em vigor e constituem encargo do empreiteiro.
2. Quando o dono da obra tiver dúvidas sobre a qualidade dos trabalhos, pode exigir a realização de quaisquer outros ensaios que se justifiquem, para além dos previstos.
3. No caso de os resultados dos ensaios referidos no número anterior se mostrarem insatisfatórios e as deficiências encontradas forem da responsabilidade do empreiteiro, as despesas com os mesmos ensaios e com a reparação daquelas deficiências ficarão a seu cargo.

Cláusula 17.ª

Medições

1. As medições de todos os trabalhos executados, incluindo os trabalhos não previstos e os trabalhos não devidamente ordenados pelo dono da obra são feitas no local da obra com a colaboração do empreiteiro e são formalizados em auto.



Município do Porto Santo

Câmara Municipal

Caderno de Encargos - Empreitada para a restauração e reparação dos 3 moinhos de vento do Miradouro da Portela.

2. As medições são efetuadas mensalmente, devendo estar concluídas até ao oitavo dia do mês imediatamente seguinte àquele a que respeitam, sem prejuízo de vir a ser fixada periodicidade diferente no contrato.
3. A realização das medições obedece aos seguintes critérios, respeitando a seguinte ordem de prioridades:
 - a) As normas oficiais de medição que porventura se encontrem em vigor;
 - b) As normas definidas pelo Laboratório Nacional de Engenharia Civil;
 - c) Os critérios geralmente utilizados ou, na falta deles, os que forem acordados entre o dono da obra e o empreiteiro.

Cláusula 18.ª

Patentes, licenças, marcas de fabrico ou de comércio e desenhos registados

1. Salvo no que respeite a materiais e elementos de construção cujo fornecimento esteja previsto pelo dono da obra para a sua realização, correm inteiramente por conta do empreiteiro os encargos e responsabilidades decorrentes da utilização na execução da empreitada de materiais, de elementos de construção ou de processos de construção a que respeitem quaisquer patentes, licenças, marcas, desenhos registados e outros direitos de propriedade industrial.
2. No caso de o dono da obra ser demandado por infração na execução dos trabalhos de qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o empreiteiro indemniza-o por todas as despesas que, em consequência, deva suportar e por todas as quantias que tenha de pagar, seja a que título for.

Cláusula 19.ª

Execução simultânea de outros trabalhos no local da obra

1. O dono da obra reserva-se no direito de executar ele próprio ou de mandar executar por outrem, conjuntamente com os da presente empreitada e na mesma obra, quaisquer trabalhos não incluídos no contrato, ainda que sejam de natureza idêntica à dos contratados.



Município do Porto Santo Câmara Municipal

Caderno de Encargos - Empreitada para a restauração e reparação dos 3 moinhos de vento do Miradouro da Portela.

2. Os trabalhos referidos no número anterior são executados em colaboração com o diretor de fiscalização da obra, de modo a evitar atrasos na execução do contrato ou outros prejuízos.
3. Quando o empreiteiro considere que a normal execução da empreitada está a ser impedida ou a sofrer atrasos em virtude da realização simultânea dos trabalhos previstos no n.º 1, deve apresentar a sua reclamação no prazo de dez (10) dias a contar da data da ocorrência, a fim de serem adotadas as providências adequadas à diminuição ou à eliminação dos prejuízos resultantes da realização daqueles trabalhos.
4. No caso de verificação de atrasos na execução da obra ou outros prejuízos resultantes da realização dos trabalhos previstos no n.º 1, o empreiteiro tem direito à reposição do equilíbrio financeiro do contrato, de acordo com os artigos 282.º e 354.º do Código dos Contratos Públicos, a efetuar nos seguintes termos:
 - a) Prorrogação do prazo do contrato por período correspondente ao do atraso eventualmente verificado na realização da obra, e;
 - b) Indemnização pelo agravamento dos encargos previstos com a execução do contrato que demonstre ter sofrido.

Cláusula 20.ª

Outros encargos do empreiteiro

1. Correm inteiramente por conta do empreiteiro a reparação e a indemnização de todos os prejuízos que, por motivos que lhe sejam imputáveis, sejam sofridos por terceiros até à receção definitiva dos trabalhos, em consequência do modo de execução destes últimos, da atuação do pessoal do empreiteiro ou dos seus subempreiteiros e fornecedores e do deficiente comportamento ou da falta de segurança das obras, materiais, elementos de construção e equipamentos;
2. Constituem ainda encargos do empreiteiro a celebração dos contratos de seguros indicados no presente caderno de encargos.



Município do Porto Santo

Câmara Municipal

Caderno de Encargos - Empreitada para a restauração e reparação dos 3 moinhos de vento do Miradouro da Portela.

Secção IV

Pessoal

Cláusula 21.ª

Obrigações gerais

1. São da exclusiva responsabilidade do empreiteiro as obrigações relativas ao pessoal empregado na execução da empreitada, à sua aptidão profissional e à sua disciplina.
2. O empreiteiro deve manter a boa ordem no local dos trabalhos, devendo retirar do local dos trabalhos, por sua iniciativa ou imediatamente após ordem do dono da obra, o pessoal que haja tido comportamento perturbador dos trabalhos, designadamente por menor probidade no desempenho dos respetivos deveres, por indisciplina ou por desrespeito de representantes ou agentes do dono da obra, do empreiteiro, dos subempreiteiros ou de terceiros.
3. A ordem referida no número anterior deve ser fundamentada por escrito quando o empreiteiro o exija, mas sem prejuízo da imediata suspensão do pessoal.
4. As quantidades e a qualificação profissional da mão-de-obra aplicada na empreitada devem estar de acordo com as necessidades dos trabalhos, tendo em conta o respetivo plano.

Cláusula 22.ª

Horário de trabalho

O empreiteiro pode realizar trabalhos fora do horário de trabalho, ou por turnos, desde que, para o efeito, obtenha autorização da entidade competente, se necessária, nos termos da legislação aplicável, e dê a conhecer, por escrito, com antecedência suficiente, o respetivo programa ao diretor de fiscalização da obra.

Cláusula 23.ª

Segurança, higiene e saúde no trabalho

1. O empreiteiro fica sujeito ao cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor sobre segurança, higiene e saúde no trabalho relativamente a todo o pessoal



Município do Porto Santo Câmara Municipal

Caderno de Encargos - Empreitada para a
restauração e reparação dos 3 moinhos de
vento do Miradouro da Portela.

empregado na obra, correndo por sua conta os encargos que resultem do cumprimento de tais obrigações.

2. O empreiteiro é ainda obrigado a acautelar, em conformidade com as disposições legais e regulamentares aplicáveis, a vida e a segurança do pessoal empregado na obra e a prestar-lhe a assistência médica de que careça por motivo de acidente no trabalho.
3. No caso de negligência do empreiteiro no cumprimento das obrigações estabelecidas nos números anteriores, o diretor de fiscalização da obra pode tomar, à custa dele, as providências que se revelem necessárias, sem que tal facto diminua as responsabilidades do empreiteiro.
4. Antes do início dos trabalhos e, posteriormente, sempre que o diretor de fiscalização da obra o exija, o empreiteiro apresenta apólices de seguro contra acidentes de trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra, nos termos previstos na cláusula 22.^a.
5. O empreiteiro responde, a qualquer momento, perante o diretor de fiscalização da obra, pela observância das obrigações previstas nos números anteriores, relativamente a todo o pessoal empregado na obra.

Capítulo III Obrigações do dono da obra

Cláusula 24.^a Preço e condições de pagamento

1. Pela execução da empreitada e pelo cumprimento das demais obrigações decorrentes do contrato, deve o dono da obra pagar ao empreiteiro a quantia total do valor da adjudicação, o qual não pode exceder os 166 670,00 € (cento e sessenta seis mil, seiscentos e setenta euros), acrescidos de IVA à taxa legal em vigor, no caso de o empreiteiro ser sujeito passivo desse imposto, pela execução do contrato.
2. O preço base foi fixado com fundamento no preço atualizado do mercado, obtido através de uma consulta preliminar, em atenção ao previsto no artigo 35.º-A do Código dos Contratos Públicos.



Município do Porto Santo

Câmara Municipal

Caderno de Encargos - Empreitada para a restauração e reparação dos 3 moinhos de vento do Miradouro da Portela.

3. Os pagamentos a efetuar pelo dono da obra têm uma periodicidade mensal, sendo o seu montante determinado por medições mensais a realizar de acordo com o disposto na cláusula 17.ª.
4. Os pagamentos são efetuados no prazo máximo de 30 dias após a apresentação da respetiva fatura.
5. As faturas e os respetivos autos de medição são elaborados de acordo com o modelo e respetivas instruções fornecidos pelo diretor de fiscalização da obra.
6. Cada auto de medição deve referir todos os trabalhos constantes do plano de trabalhos que tenham sido concluídos durante o mês, sendo a sua aprovação pelo diretor de fiscalização da obra condicionada à realização completa daqueles.
7. No caso de falta de aprovação de alguma fatura em virtude de divergências entre o diretor de fiscalização da obra e o empreiteiro quanto ao seu conteúdo, deve aquele devolver a respetiva fatura ao empreiteiro, para que este elabore uma fatura com os valores aceites pelo diretor de fiscalização da obra e uma outra com os valores por este não aprovados.
8. O pagamento dos trabalhos complementares é feito nos termos previstos nos números anteriores, mas com base nos preços que lhes forem, em cada caso, especificamente aplicáveis, nos termos do artigo 373.º do Código dos Contratos Públicos e de acordo com a última alteração ao CCP, constante da Lei n.º 30/2021 de 21 de maio.

Cláusula 25.ª

Adiantamentos ao empreiteiro

1. O empreiteiro pode solicitar, através de pedido fundamentado ao dono da obra, um adiantamento da parte do custo da obra necessária à aquisição de materiais ou equipamentos cuja utilização haja sido prevista no plano de trabalhos.
2. Sem prejuízo do disposto nos artigos 292.º e 293.º do Código dos Contratos Públicos, o adiantamento referido no número anterior só pode ser pago depois de o empreiteiro ter comprovado a prestação de uma caução do valor do adiantamento, através de títulos emitidos ou garantidos pelo Estado, garantia bancária ou seguro-caução.
3. Todas as despesas decorrentes da prestação da caução prevista no número anterior correm por conta do empreiteiro.



Município do Porto Santo Câmara Municipal

Caderno de Encargos - Empreitada para a restauração e reparação dos 3 moinhos de vento do Miradouro da Portela.

4. A caução para garantia de adiantamentos de preço é progressivamente liberada à medida que forem executados os trabalhos correspondentes ao pagamento adiantado que tenha sido efetuado pelo dono da obra, nos termos do n.º 2 do artigo 295.º do Código dos Contratos Públicos

Cláusula 26.ª

Caução

De acordo com o artigo 88.º n.º 2, alínea a) do Código dos Contratos Públicos, publicado em anexo ao Código dos Contratos Públicos, **não é exigida caução** destinada a garantir o exato cumprimento de todas as obrigações legais e contratuais que assume com a celebração do contrato, nem se procederá à retenção a que se refere o n.º 3 do mesmo artigo.

Cláusula 27.ª

Mora no pagamento

Em caso de atraso do dono da obra no cumprimento das obrigações de pagamento do preço contratual, tem o empreiteiro direito aos juros de mora sobre o montante em dívida à taxa legalmente fixada para o efeito pelo período correspondente à mora.

Cláusula 28.ª

Revisão de preços

1. A revisão dos preços contratuais, como consequência de alteração dos custos de mão-de-obra, de materiais ou de equipamentos de apoio durante a execução da empreitada, é efetuada nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 6/2004, de 6 de janeiro, na modalidade de Fórmula.
2. É aplicável à revisão de preços a fórmula tipo (F18) estabelecida para obras da mesma natureza constante de lei (Despacho n.º 1592/2004, publicado no Diário da República, II Série, N.º 19, de 23 de janeiro, objeto da Retificação n.º 383/2004, de 25 de fevereiro, publicada no Diário da República, II Série, N.º 47, de 25 de fevereiro).
3. As revisões serão calculadas pelo empreiteiro.



Município do Porto Santo

Câmara Municipal

Caderno de Encargos - Empreitada para a restauração e reparação dos 3 moinhos de vento do Miradouro da Portela.

Secção V

Seguros

Cláusula 29.ª

Contratos de seguro

1. O empreiteiro obriga-se a celebrar um contrato de seguro de acidentes de trabalho, cuja apólice deve abranger todo o pessoal por si contratado, a qualquer título, bem como a apresentar comprovativo que o pessoal contratado pelos subempreiteiros possui seguro obrigatório de acidentes de trabalho de acordo com a legislação em vigor em Portugal.
2. O empreiteiro e os seus subcontratados obrigam-se a subscrever e a manter em vigor, durante o período de execução do contrato, as apólices de seguro previstas nas cláusulas seguintes e na legislação aplicável, das quais deverão exhibir cópia e respetivo recibo de pagamento de prémio na data da consignação.
3. O empreiteiro é responsável pela satisfação das obrigações previstas na presente secção, devendo zelar pelo controlo efetivo da existência das apólices de seguro dos seus subcontratados.
4. Sem prejuízo do disposto no n.º 3 da cláusula seguinte, o empreiteiro obriga-se a manter as apólices de seguro referidas no n.º 1 válidas até ao final à data da receção provisória da obra ou, no caso do seguro relativo aos equipamentos e máquinas auxiliares afetas à obra ou ao estaleiro, até à desmontagem integral do estaleiro.
5. O dono da obra pode exigir, em qualquer momento, cópias e recibos de pagamento das apólices previstas na presente secção ou na legislação aplicável, não se admitindo a entrada no estaleiro de quaisquer equipamentos sem a exibição daquelas cópias e recibos.
6. Todas as apólices de seguro e respetivas franquias previstas na presente secção e restante legislação aplicável constituem encargo único e exclusivo do empreiteiro e dos seus subcontratados, devendo os contratos de seguro ser celebrados com entidade seguradora legalmente autorizada.
7. Os seguros previstos no presente caderno de encargos em nada diminuem ou restringem as obrigações e responsabilidades legais ou contratuais do empreiteiro perante o dono da obra e perante a lei.



Município do Porto Santo

Câmara Municipal

Caderno de Encargos - Empreitada para a restauração e reparação dos 3 moinhos de vento do Miradouro da Portela.

8. Em caso de incumprimento por parte do empreiteiro das obrigações de pagamento dos prémios referentes aos seguros mencionados, o dono da obra reserva-se o direito de se substituir àquele, ressarcindo-se de todos os encargos envolvidos e/ou por ele suportados.

Cláusula 30.ª

Outros sinistros

1. O empreiteiro obriga-se a celebrar um contrato de seguro de responsabilidade civil automóvel cuja apólice deve abranger toda a frota de veículos de locomoção própria por si afetos à obra, que circulem na via pública ou no local da obra, independentemente de serem veículos de passageiros e de carga, máquinas ou equipamentos industriais, de acordo com as normas legais sobre responsabilidade civil automóvel (riscos de circulação), bem como apresentar comprovativo que os veículos afetos à obras pelos subempreiteiros se encontra segurado.
2. O empreiteiro obriga-se ainda a celebrar um contrato de seguro relativo aos danos próprios do equipamento, máquinas auxiliares e estaleiro, cuja apólice deve cobrir todos os meios auxiliares que vier a utilizar no estaleiro, incluindo bens imóveis, armazéns, abarracamentos, refeitórios, camaratas, oficinas e máquinas e equipamentos fixos ou móveis, onde devem ser garantidos os riscos de danos próprios.
3. O capital mínimo seguro pelo contrato referido nos números anteriores deve perfazer, no total, um capital seguro que não pode ser inferior ao capital mínimo seguro obrigatório para os riscos de circulação (ramo automóvel).
4. No caso dos bens imóveis referidos no n.º 2, a apólice deve cobrir, no mínimo, os riscos de incêndio, raio, explosão e riscos catastróficos, devendo o capital seguro corresponder ao respetivo valor patrimonial.



Município do Porto Santo

Câmara Municipal

Caderno de Encargos - Empreitada para a restauração e reparação dos 3 moinhos de vento do Miradouro da Portela.

Capítulo IV

Representação das partes e controlo da execução do contrato

Cláusula 31.ª

Representação do empreiteiro

1. Durante a execução do contrato, o empreiteiro é representado por um diretor de obra, salvo nas matérias em que, em virtude da lei ou de estipulação diversa no caderno de encargos ou no contrato, se estabeleça diferente mecanismo de representação.
2. O empreiteiro obriga-se, sob reserva de aceitação pelo dono da obra, a confiar a sua representação a um técnico com a seguinte qualificação mínima: Licenciatura (Engenheiro Civil).
3. Após a assinatura do contrato e antes da consignação, o empreiteiro confirmará, por escrito, o nome do diretor de obra, indicando a sua qualificação técnica e ainda se o mesmo pertence ou não ao seu quadro técnico, devendo esta informação ser acompanhada por uma declaração subscrita pelo técnico designado, com assinatura reconhecida, assumindo a responsabilidade pela direção técnica da obra e comprometendo-se a desempenhar essa função com proficiência e assiduidade.
4. As ordens, os avisos e as notificações que se relacionem com os aspetos técnicos da execução da empreitada são dirigidos diretamente ao diretor de obra.
5. O diretor de obra acompanha assiduamente os trabalhos e está presente no local da obra sempre que para tal seja convocado.
6. O dono da obra poderá impor a substituição do diretor de obra, devendo a ordem respetiva ser fundamentada por escrito.
7. Na ausência ou impedimento do diretor de obra, o empreiteiro é representado por quem aquele indicar para esse efeito, devendo estar habilitado com os poderes necessários para responder, perante o diretor de fiscalização da obra, pela marcha dos trabalhos.
8. O empreiteiro deve designar um responsável pelo cumprimento da legislação aplicável em matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho e, em particular, pela correta aplicação do referido na alínea b) do n.º 3 da cláusula 5.ª.



Município do Porto Santo

Câmara Municipal

Caderno de Encargos - Empreitada para a restauração e reparação dos 3 moinhos de vento do Miradouro da Portela.

Cláusula 32.^a

Representação do dono da obra

1. Durante a execução o dono da obra é representado por um diretor de fiscalização da obra, salvo nas matérias em que, em virtude da lei ou de estipulação distinta no caderno de encargos ou no contrato, se estabeleça diferente mecanismo de representação.
2. A identidade do diretor de fiscalização da obra designado pelo dono da obra será notificada ao empreiteiro até à data da consignação.
3. O diretor de fiscalização da obra tem poderes de representação do dono da obra em todas as matérias relevantes para a execução dos trabalhos, nomeadamente para resolver todas as questões que lhe sejam postas pelo empreiteiro nesse âmbito, excetuando as matérias de modificação, resolução ou revogação do contrato.

Cláusula 33.^a

Livro do registo da obra

O empreiteiro organiza um registo da obra, em livro adequado, com as folhas numeradas e rubricadas por si e pelo diretor de fiscalização da obra, contendo uma informação sistemática e de fácil consulta dos acontecimentos mais importantes relacionados com a execução do contrato.

Capítulo V

Receção e liquidação da obra

Cláusula 34.^a

Receção provisória

1. A receção provisória da obra depende da realização de vistoria, que deve ser efetuada logo que a obra esteja concluída no todo ou em parte, mediante solicitação do empreiteiro ou por iniciativa do dono da obra, tendo em conta o termo final do prazo total ou dos prazos parciais de execução da obra.
2. No caso de serem identificados defeitos da obra que impeçam a sua receção provisória, esta é efetuada relativamente a toda a extensão da obra que não seja objeto de deficiência.



Município do Porto Santo

Câmara Municipal

Caderno de Encargos - Empreitada para a restauração e reparação dos 3 moinhos de vento do Miradouro da Portela.

3. O procedimento de receção provisória obedece ao disposto nos artigos 394.º a 396.º do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 35.ª

Prazo de garantia

1. O prazo de garantia varia de acordo com os seguintes tipos de defeitos:
 - a) 10 anos para os defeitos que incidam sobre elementos construtivos estruturais;
 - b) 5 anos para os defeitos que incidam sobre elementos construtivos não estruturais ou instalações técnicas;
 - c) 2 anos para os defeitos que incidam sobre equipamentos afetos à obra, mas dela autonomizáveis.
2. Caso tenham ocorrido receções provisórias parcelares, o prazo de garantia fixado nos termos do número anterior é igualmente aplicável a cada uma das partes da obra que tenham sido recebidas pelo dono da obra.
3. Excetuam-se do disposto no n.º 1 as substituições e os trabalhos de conservação que derivem do uso normal da obra ou de desgaste e depreciação normais consequentes da sua utilização para os fins a que se destina.

Cláusula 36.ª

Receção definitiva

1. No final dos prazos de garantia previstos na cláusula anterior, é realizada uma nova vistoria à obra para efeitos de receção definitiva.
2. Se a vistoria referida no número anterior permitir verificar que a obra se encontra em boas condições de funcionamento e conservação, esta será definitivamente recebida.
3. A receção definitiva depende, em especial, da verificação cumulativa dos seguintes pressupostos:
 - a) Funcionalidade regular, no termo do período de garantia, em condições normais de exploração, operação ou utilização, da obra e respetivos equipamentos, de forma que cumpram todas as exigências contratualmente previstas;
 - b) Cumprimento, pelo empreiteiro, de todas as obrigações decorrentes do período de garantia relativamente à totalidade ou à parte da obra a receber.



Município do Porto Santo

Câmara Municipal

Caderno de Encargos - Empreitada para a restauração e reparação dos 3 moinhos de vento do Miradouro da Portela.

4. No caso de a vistoria referida no n.º 1 permitir detetar deficiências, deteriorações, indícios de ruína ou falta de solidez, da responsabilidade do empreiteiro, ou a não verificação dos pressupostos previstos no número anterior, o dono da obra fixa o prazo para a sua correção dos problemas detetados por parte do empreiteiro, findo o qual será fixado o prazo para a realização de uma nova vistoria nos termos dos números anteriores.

Capítulo VI

Disposições finais

Cláusula 37.ª

Modificações ao contrato

O contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual previsto no presente Caderno de Encargos poderá ser objeto de modificações, de acordo e nos limites do previsto no Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 38.ª

Deveres de informação

1. Cada uma das partes deve informar de imediato a outra sobre quaisquer circunstâncias que cheguem ao seu conhecimento e que possam afetar os respetivos interesses na execução do contrato, de acordo com as regras gerais da boa-fé.
2. Em especial, cada uma das partes deve avisar de imediato a outra de quaisquer circunstâncias, constituam ou não força maior, que previsivelmente impeçam o cumprimento ou o cumprimento tempestivo de qualquer uma das suas obrigações.
3. No prazo de dez dias após a ocorrência de tal impedimento, a parte deve informar a outra do tempo ou da medida em que previsivelmente será afetada a execução do contrato.

Cláusula 39.ª

Subcontratação e cessão da posição contratual

1. O empreiteiro pode recorrer à subcontratação, desde que se encontrem cumpridos os requisitos constantes dos n.ºs 3 e 6 do artigo 318.º do Código dos Contratos Públicos
2. O dono da obra apenas pode opor-se à subcontratação na fase de execução quando:



Município do Porto Santo

Câmara Municipal

Caderno de Encargos - Empreitada para a restauração e reparação dos 3 moinhos de vento do Miradouro da Portela.

- a) Não sejam observados os limites constantes do artigo 383.º do Código dos Contratos Públicos;
 - b) Quando haja fundado receio de que a subcontratação envolva um aumento de risco de incumprimento das obrigações emergentes do contrato;
3. A subcontratação, na fase de execução, está sujeita a autorização do dono da obra, dependente da verificação da capacidade técnica do subcontratado em moldes semelhantes aos que foram exigidos ao empreiteiro, na fase de formação do contrato, aplicando-se o disposto no n.º 2 do artigo 385.º e, com as necessárias adaptações, os n.ºs 3 e 6 do artigo 318.º, todos do Código dos Contratos Públicos
 4. Todos os subcontratos devem ser celebrados por escrito e conter os elementos previstos no artigo 384.º do Código dos Contratos Públicos, devendo ser especificados os trabalhos a realizar e expresso o que for acordado quanto à revisão de preços.
 5. O empreiteiro obriga-se a tomar as providências indicadas pelo diretor de fiscalização da obra para que este, em qualquer momento, possa distinguir o pessoal do empreiteiro do pessoal dos subempreiteiros presentes na obra.
 6. O disposto nos números anteriores é igualmente aplicável aos contratos celebrados entre os subcontratados e terceiros.
 7. No prazo de cinco dias após a celebração de cada contrato de subempreitada, o empreiteiro deve, nos termos do n.º 3 do artigo 385.º do Código dos Contratos Públicos, comunicar por escrito o facto ao dono da obra, remetendo-lhe cópia do contrato em causa.
 8. A responsabilidade pelo exato e pontual cumprimento de todas as obrigações contratuais é do empreiteiro, ainda que as mesmas sejam cumpridas por recurso a subempreiteiros.
 9. A cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, sendo em qualquer caso vedada nas situações previstas no n.º 1 do artigo 317.º do Código dos Contratos Públicos



Município do Porto Santo Câmara Municipal

Caderno de Encargos - Empreitada para a
restauração e reparação dos 3 moinhos de
vento do Miradouro da Portela.

Cláusula 40.ª

Resolução do contrato pelo contraente público

1. Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o dono da obra pode resolver o contrato nos seguintes casos:
 - a) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao empreiteiro;
 - b) Incumprimento, por parte do empreiteiro, de ordens, diretivas ou instruções transmitidas no exercício do poder de direção sobre matéria relativa à execução das prestações contratuais;
 - c) Oposição reiterada do empreiteiro ao exercício dos poderes de fiscalização do dono da obra;
 - d) Cessão da posição contratual ou subcontratação realizadas com inobservância dos termos e limites previstos na lei ou no contrato, desde que a exigência pelo empreiteiro da manutenção das obrigações assumidas pelo dono da obra contrarie o princípio da boa-fé;
 - e) Se o valor acumulado das sanções contratuais com natureza pecuniária exceder o limite previsto no n.º 2 do artigo 329.º do Código dos Contratos Públicos;
 - f) Incumprimento pelo empreiteiro de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;
 - g) Não renovação do valor da caução pelo empreiteiro, nos casos em que a tal esteja obrigado;
 - h) O empreiteiro se apresente à insolvência ou esta seja declarada judicialmente;
 - i) Se o empreiteiro, de forma grave ou reiterada, não cumprir o disposto na legislação sobre segurança, higiene e saúde no trabalho;
 - j) Se, tendo faltado à consignação sem justificação aceite pelo dono da obra, o empreiteiro não comparecer, após segunda notificação, no local, na data e na hora indicados pelo dono da obra para nova consignação desde que não apresente justificação de tal falta aceite pelo dono da obra;
 - k) Se ocorrer um atraso no início da execução dos trabalhos imputável ao empreiteiro que seja superior a 1/40 do prazo de execução da obra;



Município do Porto Santo

Câmara Municipal

Caderno de Encargos - Empreitada para a restauração e reparação dos 3 moinhos de vento do Miradouro da Portela.

- l) Se o empreiteiro não der início à execução dos trabalhos a mais decorridos 15 dias da notificação da decisão do dono da obra que indefere a reclamação apresentada por aquele e reitera a ordem para a sua execução;
 - m) Se houver suspensão da execução dos trabalhos pelo dono da obra por facto imputável ao empreiteiro ou se este suspender a execução dos trabalhos sem fundamento e fora dos casos previstos no n.º 1 do artigo 366.º do Código dos Contratos Públicos, desde que da suspensão advenham graves prejuízos para o interesse público;
 - n) Se ocorrerem desvios ao plano de trabalhos nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 404.º do Código dos Contratos Públicos;
 - o) Se não foram corrigidos os defeitos detetados no período de garantia da obra ou se não for repetida a execução da obra com defeito ou substituídos os equipamentos defeituosos, nos termos do disposto no artigo 397.º do Código dos Contratos Públicos;
 - p) Por razões de interesse público, devidamente fundamentado.
2. Nos casos previstos no número anterior, havendo lugar a responsabilidade do empreiteiro, será o montante respetivo deduzido das quantias devidas, sem prejuízo do dono da obra poder executar as garantias prestadas.
3. No caso previsto na alínea p) do n.º 1 anterior, o empreiteiro tem direito a indemnização correspondente aos danos emergentes e aos lucros cessantes, devendo, quanto a estes, ser deduzido o benefício que resulte da antecipação dos ganhos previstos.
4. A falta de pagamento da indemnização prevista no número anterior no prazo de 30 dias contados da data em que o montante devido se encontre definitivamente apurado confere ao empreiteiro o direito ao pagamento de juros de mora sobre a respetiva importância.

Cláusula 41.ª

Resolução do contrato pelo empreiteiro

1. Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o empreiteiro pode resolver o contrato nos seguintes casos:



Município do Porto Santo Câmara Municipal

Caderno de Encargos - Empreitada para a
restauração e reparação dos 3 moinhos de
vento do Miradouro da Portela.

- a) Alteração anormal e imprevisível das circunstâncias;
 - b) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao dono da obra;
 - c) Incumprimento de obrigações pecuniárias pelo dono da obra por período superior a seis meses ou quando o montante em dívida exceda 25% do preço contratual, excluindo juros;
 - d) Exercício ilícito dos poderes tipificados de conformação da relação contratual do dono da obra, quando tornem contrária à boa-fé a exigência pela parte pública da manutenção do contrato;
 - e) Incumprimento pelo dono da obra de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;
2. No caso previsto na alínea a) do número anterior, apenas há direito de resolução quando esta não implique grave prejuízo para a realização do interesse público subjacente à relação jurídica contratual ou, caso implique tal prejuízo, quando a manutenção do contrato ponha manifestamente em causa a viabilidade económico-financeira do empreiteiro ou se revele excessivamente onerosa, devendo, nesse último caso, ser devidamente ponderados os interesses públicos e privados em presença.
3. O direito de resolução é exercido por via judicial ou mediante recurso a arbitragem.
4. Nos casos previstos na alínea c) do n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração ao dono da obra, produzindo efeitos 30 dias após a receção dessa declaração, salvo se o dono da obra cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

Cláusula 42.ª Gestor do contrato

Nos termos do artigo 96.º, conjugado com o artigo 290.º-A do CCP, será designado um gestor do contrato, com a função de acompanhar permanentemente a execução deste, incluindo o dever de acompanhar o cumprimento das obrigações declarativas relativas a rendimentos gerados na Região Autónoma da Madeira, nomeadamente a entrega dos documentos identificados no artigo 7.º-A do Decreto Legislativo Regional n.º 34/2008/M, de 14 de agosto, que constituem, para todos os efeitos, obrigações acessórias da parte adjudicatária.



Município do Porto Santo

Câmara Municipal

Caderno de Encargos - Empreitada para a restauração e reparação dos 3 moinhos de vento do Miradouro da Portela.

Cláusula 43.ª

Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal do Funchal, com expressa renúncia a qualquer outro.

Cláusula 44.ª

Comunicações e notificações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.
2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 45.ª

Prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e feriados.



MEMÓRIA DESCRITIVA

EMPREITADA PARA A RESTAURAÇÃO E REPARAÇÃO DOS 3 MOINHOS DE VENTO DO MIRADOURO DA PORTELA

1. Introdução

A presente memória descritiva diz respeito aos trabalhos de restauração e reparação dos 3 moinhos de vento do Miradouro da Portela.

1.1. Apresentação da empreitada

Em termos resumidos, a intervenção prevista visa essencialmente a reparação e a substituição de elementos degradados por outros, a executar com materiais e acabamentos idênticos aos já existentes.

1.2. Modo de execução

Os trabalhos incluídos no âmbito do presente procedimento pré-contratual serão executados segundo as boas regras da arte e da construção, com vista à solidez, perfeição e bom funcionamento dos imóveis a que se referem o procedimento, em todos os seus pormenores.

O empreiteiro fica obrigado a demolir e a reconstruir às suas expensas, sem direito a qualquer indemnização e dentro do prazo que o Dono de Obra ou a Fiscalização determinar, toda a parte da obra considerada mal-executada ou executada com materiais impróprios ou danificados, seja por que motivo for.

1.3. Pessoal em obra

Assim que for solicitado, com o devido fundamento pela fiscalização, o empreiteiro substituirá qualquer elemento do pessoal que dê más provas de disciplina, de competência e de perfeição no trabalho.

O empreiteiro será responsável pela segurança do pessoal, estando obrigado a cumprir o previsto na lei.

1.4. Conhecimento do local da empreitada

Deverá o empreiteiro, na fase de “curso” visitar o local da empreitada e tomar conhecimento de todas as dificuldades, situações agravantes ou condicionantes na execução da mesma.

Não são de aceitar quaisquer reclamações baseadas na falta de conhecimento do local da obra, das suas condições e facilidades de acesso.



Município do Porto Santo

Câmara Municipal

Memória Descritiva: Empreitada para a restauração e reparação dos 3 moinhos de vento do Miradouro da Portela.

1.5. Qualidade e especificidades dos materiais

A indicação de modelos de eventuais fabricantes de materiais ou utensílios para a construção, não exclui a possibilidade de serem aplicados produtos de outras origens, desde que sejam pelo menos correspondentes aos previstos em Caderno de Encargos e sejam devidamente aprovados pela Fiscalização ou pelo Dono de Obra.

1.6. Obrigações legais, fiscalização e coordenação dos trabalhos

Nenhuma variante, alteração ou adaptação ao “projeto”, poderá ser executada pelo Empreiteiro sem o prévio acordo/autorização do Dono de Obra.

Compete ao empreiteiro informar-se previamente junto da Câmara Municipal ou de qualquer outro organismo oficial ou particular, sobre todos e quaisquer problemas de ordem técnica, não sendo tolerada qualquer omissão para a perfeita realização da obra.

O empreiteiro deve solicitar ao técnico responsável pela fiscalização da obra o esclarecimento de todas as dúvidas na interpretação dos dados fornecidos, não se tolerando erros por deficiências de interpretação.

Todos os trabalhos que não satisfaçam as especificações da construção, quer as que constam do caderno de encargos, quer as que resultam de imposições legais, serão demolidos, obrigando-se o empreiteiro a refazê-los de acordo com as instruções da Fiscalização. Em caso de incumprimento aplicar-se-á o disposto no artigo 325.º do Código dos Contratos Públicos.

1.7. Estaleiro

Deverão ser realizados os seguintes trabalhos antes do início da obra:

- a) Montagem e desmontagem do estaleiro geral da obra, incluindo manutenção, sinalização dos trabalhos, iluminação e outros.
- b) Sinalização da obra, incluindo todos os meios necessários para garantir a segurança do pessoal trabalhador e do público em geral.
- c) Implementação dos meios de Segurança e Saúde incluindo os meios humanos, materiais e equipamentos de acordo com legislação em vigor.



Município do Porto Santo

Câmara Municipal

Memória Descritiva: Empreitada para a restauração e reparação dos 3 moinhos de vento do Miradouro da Portela.

2. Especificações técnicas

Relativamente às prestações objeto do contrato, o empreiteiro deverá observar e cumprir com as especificações técnicas apresentadas no anexo à presente memória descritiva.

3. Outros trabalhos da empreitada

Além dos trabalhos e fornecimentos propriamente previstos na presente memória descritiva e no mapa de quantidades e de espécies de trabalhos, fazem ainda parte dos trabalhos a executar pelo empreiteiro a preparação dos locais das obras (limpeza, etc.) para posterior execução das prestações objeto do contrato e a limpeza final do local de trabalhos, incluindo carga e transporte dos detritos sobranes de todos os trabalhos desenvolvidos.

4. Orçamento

Para a realização da empreitada é necessário um orçamento total de 166 670,00 € (cento e sessenta seis mil, seiscentos e setenta euros), acrescido do valor da taxa de IVA em vigor, sendo o prazo máximo de execução de 120 (cento e vinte) dias.

5. Índice das peças desenhadas e escritas apresentadas a “concurso”

N.º	Descrição
01	Desenhos do passadiço
02	Imagens guarda de ferro
03	Imagens guarda de madeira (vertical)
04	Mapa de quantidades e de espécies de trabalhos



Município do Porto Santo Câmara Municipal

Memória Descritiva: Empreitada para a restauração e reparação dos 3 moinhos de vento do Miradouro da Portela.

ANEXO I

Especificações técnicas – n.º 3 da Memória Descritiva

1. Especificações gerais para a realização dos trabalhos

1.1. Responsabilidade, seguros e licenças

O empreiteiro assume toda a responsabilidade derivada da execução dos trabalhos objeto do contrato, assim como as demais previstas pelas normas legais e regulamentares aplicáveis, e ainda as consequências de eventuais acidentes que ocorram no estaleiro da obra.

1.2. Implantação da obra

Cabe ao empreiteiro a implantação da obra, assim como a responsabilidade relativamente a diferenças em relação ao “projeto”. Antes de iniciar os trabalhos o empreiteiro deverá dar imediato conhecimento ao Dono de Obra, de qualquer anomalia nas dimensões e cotas que, porventura, encontre.

O empreiteiro deverá ter, na zona da obra, o material topográfico e auxiliar necessário à execução e verificação dos trabalhos.

O empreiteiro será responsável pela colocação e conservação das marcas, eixos ou referências.

O Dono de Obra poderá, em qualquer ocasião, proceder à verificação das implantações efetuadas, sem que, todavia, daí resulte quebra das futuras obrigações ou responsabilidades do Empreiteiro.

1.3. Prescrições comuns a todos os materiais

Todos os materiais que se empregarem na obra terão a qualidade, as dimensões, a forma e demais características designadas no “projeto”, atendendo ainda às tolerâncias admitidas (regulamentarmente ou nas peças conformadoras do procedimento), e devem ser acompanhados de certificados de origem observando os seguintes termos e condições:

- a) Sendo nacionais, às normas portuguesas, documentos de homologação de laboratórios oficiais, regulamentos em vigor e especificações do Caderno de Encargos;
- b) Sendo estrangeiros, às normas e regulamentos em vigor no país de origem, quando não existam normas nacionais aplicáveis.

Nenhum material pode ser aplicado em obra sem prévia autorização do Dono da Obra.



Município do Porto Santo

Câmara Municipal

Memória Descritiva: Empreitada para a restauração e reparação dos 3 moinhos de vento do Miradouro da Portela.

Quando autorizado, o empreiteiro poderá aplicar materiais diferentes dos previstos, apenas se a solidez, estabilidade, aspeto, duração e conservação da obra não forem prejudicados.

Serão rejeitados os materiais em que se verifique, por simples exame ou em face dos resultados de ensaios, que não satisfazem as condições exigidas.

A autorização para o emprego de qualquer material inicialmente não previsto não isenta o empreiteiro da responsabilidade sobre o seu comportamento na parte da construção em que for aplicado.

1.4. Ensaios de materiais

Para verificação da qualidade dos materiais, o Dono de Obra poderá mandar submetê-los, antes do início dos trabalhos ou durante a sua efetivação, às provas de ensaio que julgar convenientes.

Os ensaios serão realizados segundo os preceitos regulamentares em vigor, ou segundo as normas técnicas do Laboratório Nacional de Engenharia Civil, ou ainda segundo as prescrições das especificações de execução dos trabalhos.

São de conta do empreiteiro o fornecimento das amostras bem como as despesas que haja a efetuar com os ensaios.

1.5. Depósito de materiais

O empreiteiro deverá ter sempre em depósito as quantidades de materiais necessárias para garantir a laboração normal dos trabalhos.

1.6. Materiais não especificados

As características dos materiais não especificados serão propostas pelo empreiteiro ao Dono da Obra, que se reserva o direito de não os aprovar se entender que não possuem condições de resistência, durabilidade e adaptabilidade aos fins a que se destinam.

Em qualquer caso deve garantir-se que esses materiais sejam homologados pelo Laboratório Nacional de Engenharia Civil ou outro laboratório oficial qualificado. Quando em causa estiverem materiais não tradicionais ou, quando se trate de materiais tradicionais, o seu fornecimento à obra deve ser acompanhado do respetivo certificado de fabrico e garantia. Estes factos não dispensam, porém, a execução e procedimento das tarefas de receção na obra, destinadas a aceitar ou rejeitar os correspondentes materiais.



Município do Porto Santo

Câmara Municipal

Memória Descritiva: Empreitada para a restauração e reparação dos 3 moinhos de vento do Miradouro da Portela.

2. Serralharias

2.1 Aspetos gerais

As guardas de proteção serão executadas de acordo com os pormenores do “projeto”, incluindo os suportes de fixação e apoio, tudo executado com a máxima perfeição especialmente nas ligações e soldaduras dos perfis que deverão ficar devidamente boleadas e sem pingos de soldadura.

Os chumbadouros, buchas, parafusos, rebites, chapas e todos os elementos metálicos serão em aço inoxidável AISI 316.

O empreiteiro deverá respeitar o ficheiro “GUARDA FERRO” disponibilizado pelo Dono da Obra.

As escadas e guardas serão fixas às estruturas de betão por intermédio de buchas ou chumbadouros em aço inoxidável.

2.1. Proteção anticorrosiva

As tintas e vernizes deverão ser acondicionados nas embalagens de origem, com a marca e referência do fabricante bem visíveis, e armazenadas nas condições de temperatura recomendadas pelo fabricante.

As tintas para proteção anticorrosiva devem ser à base de pigmentos anticorrosivos, conforme as indicações do “projeto” e do Caderno de Encargos, possuindo elevadas resistências química e mecânica, assim como boa aderência.

A tinta, o eventual primário, o diluente e demais produtos complementares, serão todos da mesma origem e compatíveis e adequados entre si, de acordo com as especificações do respetivo fabricante.

O empreiteiro proporá à aprovação do Dono da Obra a marca das tintas que deseja empregar, acompanhando a proposta não só com os certificados de qualidade e dos ensaios, mas também com os esquemas de pintura que aconselhados pelo fabricante.

A cor das tintas será também sujeita à aprovação, obrigando-se o empreiteiro a apresentar amostras das cores previamente indicadas, para escolha posterior. Essas amostras serão constituídas por pintura em chapa metálica com pelo menos 0,30 m X 0,20 m.



Município do Porto Santo

Câmara Municipal

Memória Descritiva: Empreitada para a restauração e reparação dos 3 moinhos de vento do Miradouro da Portela.

Se o Dono da Obra entender serão executados ensaios complementares, por conta do empreiteiro e em laboratório oficial, para comprovação das qualidades da tinta, em especial ao envelhecimento.

Deverá ainda ser observado, na parte aplicável, o disposto na Norma EN ISO 12944-5 (ou equivalente).

3. Carpintarias

Todas as peças de madeira serão cuidadosamente executadas segundo os preceitos técnicos e as indicações de “projeto”.

Todas as partes de madeira em contacto com as alvenarias ou betão serão, nas faces que fazem contacto, perfeitamente preservadas por pinturas impermeabilizantes.

As samblagens de ligação das diferentes peças de madeira serão sempre feitas com a perfeição e com dimensões e formas proporcionadas aos esforços a que estão sujeitas.

Todas as peças de madeira de quina viva (quando as espessuras não forem indicadas), serão sempre as suficientes para assegurar a solidez dos trabalhos.

Os contraplacados e aglomerados terão a espessura mínima fixada no “projeto” e com as dimensões nele determinadas.

As guarnições e aros serão sempre de madeira maciça, bem aparelhadas e aplainadas nas faces exteriores, e serão solidamente ligadas.

Todas as madeiras antes de assentes levarão duas demãos de tapa-poros ou produto isolador semelhante.

Serão rejeitados e mandados substituir os trabalhos que apresentarem defeitos de construção ou forem feitos com madeiras de má qualidade, ou diferentes das especificadas no “projeto”.

Todos os trabalhos serão executados com perfeição, segundo os preceitos da técnica e de harmonia com as dimensões fixadas nas peças desenhadas. Quaisquer dúvidas deverão ser postas para resolução.

Quanto à qualidade, natureza e secções das madeiras a empregar, o empreiteiro ficará sujeito às prescrições constantes do “projeto”, às condições técnicas especiais, bem como às instruções que lhe forem dadas pelo Dono da Obra durante a execução dos trabalhos.



Município do Porto Santo

Câmara Municipal

Memória Descritiva: Empreitada para a restauração e reparação dos 3 moinhos de vento do Miradouro da Portela.

3.1. Pinturas sobre madeiras

Todas as juntas entre a madeira e a alvenaria ou cantaria devem ser vedadas com produtos próprios. Os elementos em contacto com as alvenarias devem levar duas demãos de primário para madeira, antes de serem colocados.

As pinturas sobre madeiras deverão, em regra, ser realizadas depois da afinação dos vãos e do assentamento das ferragens, com exceção de espelhos e escudetes.

Deve ser verificado o teor de humidade da madeira antes do início dos trabalhos, devendo a Fiscalização impedir qualquer pintura sempre que aquele teor for superior a 15%. Neste caso o empreiteiro deve indicar as medidas a tomar assumindo todas as consequências resultantes.

Os nós rachados, soltos ou de grandes dimensões devem ser extraídos conjuntamente com a camada de inserção e substituídos por madeira sã.

Os nós pequenos e com pouca resina e as zonas onde seja visível a resina, devem ser isolados com um produto que garanta a boa aderência aos nós e áreas adjacentes, que seja impermeável e quimicamente resistente às substâncias que transpiram da madeira. A área a isolar deve estender-se cerca de 3 cm além dos limites dos nós.

A aplicação do primário a usar, adequado à espécie de madeira a pintar, deve ser especialmente cuidada e conduzida de modo que fiquem obturados todos os poros, juntas e recantos que possam conduzir a infiltrações de água. Para eliminar as depressões existentes na superfície utilizam-se betumes, que convém, todavia, evitar, por serem pouco elásticos. Não se pode, contudo, prescindir desta operação no aperfeiçoamento das superfícies interiores, pelo que convém que seja o mais elástico possível, embora com perda de certos condicionamentos impostos. Há a distinguir os betumes para interiores e para exteriores.

Os betumes, depois de lixados, oferecem uma boa fundação para subcapas ou aparelhos que servem de base às tintas de acabamento.

Podem-se obter subcapas numa gama de cores bastante vasta, convindo escolher a cor que mais se aproxima da do acabamento. As subcapas aplicam-se, no geral, à trincha, de forma a deixar uma superfície uniforme e o mais bem lacada possível. Em trabalhos de maior categoria é usual empregar duas demãos, sendo a 2.ª aplicada depois de a 1.ª secar completamente e ser cuidadosamente lixada.



Município do Porto Santo Câmara Municipal

Memória Descritiva: Empreitada para a restauração e reparação dos 3 moinhos de vento do Miradouro da Portela.

No acabamento das pinturas sobre madeira, os esmaltes sobrelevam as outras tintas. Mas, antes da sua aplicação, deve-se verificar se a película da subcapa está suficientemente rija e cuidadosamente limpa.

Em geral, dão-se duas demãos, mas só se aplica a 2.^a depois de a 1.^a demão ter sido inteiramente despolida com lixa até desaparecer todo o brilho.

No caso de aplicação de bondex ou equivalente, deverão ser dadas duas demãos, incluindo trabalhos preparatórios segundo as instruções do fabricante.

3.2. Tratamento de madeiras

Os elementos em madeira existentes serão alvo de limpeza e de aplicação de inseticida, tipo Xylophene ou equivalente.

Pretende-se um tratamento não só preventivo como também curativo e que funcione igualmente como inseticida e fungicida, mantendo-se o aspeto original dos elementos.

A preparação deverá ser feita do seguinte modo:

- Todas as superfícies devem estar bem secas, compactas, desgorduradas, isentas de poeiras, partículas não aderentes, cera e qualquer tipo de revestimento;
- Remover todas as peças para alcançar todas as zonas ocultas;
- Todo o suporte antigo deve ser conhecido pelo aplicador para este determinar o método de preparação;
- A humidade na madeira não deve exceder os 15%;
- Verificar e limpar as partes atacadas;
- Substituir as partes da madeira que possam ser substituídas.

4. Reparações e impermeabilizações

Dada a situação atual dos elementos alvo desta empreitada, e perante as patologias presentes, propõe-se a impermeabilização da superfície topo do pedestal usando de uma solução composta pela aplicação de AQUAZIP GE 97 + A50 + LC9 da Fassa Bortolo ou equivalente.

O AQUAZIP GE 97 atua como membrana elástica cimentícia e bicomponente na superfície exposta aos agentes atmosféricos, seguindo-se a aplicação do A50, cola de base cimentícia à base de cimento e por fim o LC9, argamassa regularizadora de base cimentícia.



Município do Porto Santo

Câmara Municipal

Memória Descritiva: Empreitada para a restauração e reparação dos 3 moinhos de vento do Miradouro da Portela.

Deverão ser respeitadas as prescrições e regras de aplicação presentes nas fichas técnicas dos produtos a utilizar.

Deverão ser respeitadas todas as regras de segurança durante a aplicação dos produtos, fazendo-se cumprir também as prescrições presentes nas fichas de segurança dos produtos.